



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.679 - SC (2015/0146929-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSUE LAGINSKI**  
**AGRAVADO : ZACLIS GARBACHEVSKI LAGINSKI**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO THOME**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a cláusula abusiva de eleição de foro é nula de pleno direito, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro do contrato por entender que ficou comprovada a hipossuficiência dos agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático do processo, o que é vedado em recurso especial.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.679 - SC (2015/0146929-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BUNGE ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSUE LAGINSKI  
**AGRAVADO** : ZACLIS GARBACHEVSKI LAGINSKI  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO THOME

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 174/180) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a recorrente insiste na existência de omissão no acórdão recorrido, argumentando que (e-STJ fl. 176):

"3) A violação ao artigo 87 do CPC (prorrogação e perpetuação da jurisprudência) e conseqüente violação do artigo 535, II do CPC (diante da recusa do TJSC de apreciar aquela matéria) está claramente demonstrada no Recurso Especial interposto. O acórdão inicialmente recorrido omitiu-se em se pronunciar sobre o disposto no artigo 87 do CPC, na medida em que na ação principal (Execução) houve indiscutível prorrogação e perpetuação da competência."

Aduz não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos, a fim de que seja reconhecida a ofensa aos arts. 87, 111 e 112 do CPC, destacando o seguinte (e-STJ fl. 179):

"12) O mesmo se diga sobre a validade da cláusula de eleição de foro, em si, frente ao artigo 111 do CPC. Ora, a parte contrária não alegou que o contrato seria de adesão e, muito menos, alegou dificuldade de acesso ao Judiciário, por conta daquela cláusula. Estes também são fatos incontroversos. Assim, é aquela cláusula válida e regular, especialmente porque o interessado (Agravado) não viu nela qualquer defeito ou nulidade! E, para isso, também não há necessidade de 'reexame do conjunto fático probatório!'"

Aponta, por fim, divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.679 - SC (2015/0146929-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BUNGE ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSUE LAGINSKI  
**AGRAVADO** : ZACLIS GARBACHEVSKI LAGINSKI  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO THOME

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a cláusula abusiva de eleição de foro é nula de pleno direito, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro do contrato por entender que ficou comprovada a hipossuficiência dos agravados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático do processo, o que é vedado em recurso especial.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.679 - SC (2015/0146929-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSUE LAGINSKI**  
**AGRAVADO : ZACLIS GARBACHEVSKI LAGINSKI**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO THOME**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 168/171):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 142/144): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e (c) aplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 63):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA. INTERLOCUTÓRIO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. REBELDIA DA EXEQUENTE. DISCUSSÃO QUE ABRANGE A COMPRA E VENDA DE SEMENTES PARA O PLANTIO E MANUTENÇÃO DE LAVOURA DE SOJA. VULNERABILIDADE DA PARTE CONTRATANTE EVIDENCIADA. PACTO DE CARÁTER ADESIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO IMPOSTA DE FORMA UNILATERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA, AINDA QUE EX OFFICIO, PARA O LOCAL DA ADEÇÃO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "D" E ART. 112, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Os contratos de compra e venda de grãos firmados entre a Bunge Alimentos S.A. e os produtores rurais são tipicamente de adesão, pois a experiência mostra que todos seguem o mesmo padrão predeterminado, em que o aderente pouco ou nada pode modificar e no qual as regras, de modo geral, criam mais obrigações para o aderente do que para o estipulante (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.084883-0, de Gaspar, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 28-02-2013). RECURSO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 79/82).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 85/113), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e (b) ofensa aos arts. 87, 111 e 112 do CPC, sustentando que não seria possível reconhecer,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro e que teria havido prorrogação de competência.

No agravo (e-STJ fls. 147/158), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 161).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à tese de contrariedade aos arts. 87, 111 e 112 do CPC, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 65/67):

'Entretanto, ainda que se admita tal entendimento, entendo que não se afasta a possibilidade jurídica da incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a legislação consumerista, imperativo a ser respeitado pela Ordem Econômica (art. 170, V, da CF), inclusive, tem por escopo principal tutelar o vulnerável, situação refletida nos autos.

*In casu*, de um lado existe uma multinacional, que estipula e dita as regras da contratação e plantio e, no outro, o pequeno agropecuarista, frágil ator na imposição do economicamente mais forte; o que vem a caracterizar de forma suficiente a vulnerabilidade inerente aos consumidores, conforme o art. 4º, inciso I, do CDC.

O descompasso econômico entre os contratantes dando ensejo ao desequilíbrio contratual, combinado com a circunstância de que o instrumento em questão caracteriza-se como de adesão, torna-se inviável a manutenção da cláusula referente ao foro de eleição (Comarca de Gaspar - SC), devendo ser modificado para o do local onde foi celebrada a avença.

(...)

Acrescento que o deslocamento da competência territorial realizado pelo magistrado, ocorreu, sobretudo, em razão das dificuldades no trâmite das execuções desse tipo de contrato, as quais encontram obstáculos impostos pela realidade fática, seja de encontrar as partes executadas, seja pelas inúmeras precatórias, seja pela dificuldade de defesa do hipossuficiente.'

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a cláusula abusiva de eleição de foro é nula de pleno direito, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - 'A contrario sensu', não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido.'

(REsp n. 1.089.993/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 8/3/2010.)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência *ex officio*.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante.'

(CC n. 48.647/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 215.)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para alterar os fundamentos do acórdão e afastar a abusividade da cláusula de eleição de foro, a qual enseja embaraço ao acesso à justiça, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorridos e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

O Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 81):

"Ao trazer a discussão a respeito do art. 87 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, a parte objetiva, senão, a reforma da decisão pela via indireta dos embargos declaratórios."

O fato de a Corte estadual ter deixado de acolher a tese apresentada pela recorrente não configura omissão, pois o julgado explicitou de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais entendeu que não ocorreu ofensa ao art. 87 do CPC.

Quanto à tese de validade do foro de eleição, observa-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a cláusula abusiva de eleição de foro é nula de pleno direito, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte, conforme demonstram os precedentes citados na decisão agravada.

Além disso, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro deve ser aplicada quando não houver hipossuficiência de uma das partes e desde que inexistente a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

No caso, a Corte local estabeleceu a premissa fática de que a cláusula de eleição de foro inserida no contrato celebrado entre as partes dificultou o acesso dos recorridos à Justiça. Além disso, as instâncias ordinárias assentaram o entendimento de que os executados eram, de fato, hipossuficientes.

Com efeito, alterar esses fundamentos a fim de afastar a hipossuficiência dos agravados para aplicar a cláusula de eleição de foro prevista no contrato é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor dos enunciados supramencionados. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito à apontada vulneração dos arts. 6º, VIII e 39, III § único do Código de Defesa do Consumidor, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da falta de comprovação da hipossuficiência da empresa contratante e da inexistência de falha na prestação dos serviços de telefonia, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 282.174/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag n. 1371143/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 17/4/2013.)

Por fim, para comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável indicar o dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstrar o dissenso mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0146929-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 732.679 / SC**

Números Origem: 00221050620158240000 025060056252 20140596803 20140596803000100  
20140596803000200 20140596803000201 221050620158240000 25060056252

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSUE LAGINSKI  
AGRAVADO : ZACLIS GARBACHEVSKI LAGINSKI  
ADVOGADO : FABRÍCIO THOME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSUE LAGINSKI  
AGRAVADO : ZACLIS GARBACHEVSKI LAGINSKI  
ADVOGADO : FABRÍCIO THOME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.